

PARECER Nº 1781/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/2011.

O presente Projeto de Lei nº 341/2011, de autoria do nobre Vereador José Américo (PT), dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. A propositura acrescenta as alíneas “d” e “e” ao Artigo 9º da referida Lei. A redação do “caput” deste artigo faz referência à delegação de competência ao Administrador Regional (atualmente Subprefeito) de baixar os atos atinentes ao comércio de Ambulante e à prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, mediante consulta à Comissão Permanente do Ambulante. Atualmente, as matérias afetas a essa atribuição tratam da fixação das áreas, praças e ruas de atuação com os respectivos pontos fixos; da lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública; e da expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso. A presente iniciativa é composta pelas seguintes matérias: (a) A cassação do Termo de Permissão de Uso, deverá ser motivada pelo Subprefeito. (b) A Comissão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, se necessário prorrogável por mais 30 (trinta) dias, analisar os processos de defesa protocolados pelos Permissionários, que, depois de concluídos, servirão de embasamento para o despacho do Subprefeito. Em sua justificativa, pondera o Autor que a referida norma vigente, em seus artigos 7º e 8º as competências da Comissão Permanente do Ambulante, que basicamente versam sobre indicar os tipos de produtos e serviços que podem ser comercializados pelos ambulantes e os respectivos locais onde esta atividade pode ocorrer. Diante disso, o nobre Autor elaborou a iniciativa visando garantir ao Permissionário o direito de contraditório e ampla defesa diante das situações de cassação de seu Termo de Permissão de Uso (TPU). A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, nos termos de SUBSTITUTIVO elaborado, visando adequar a proposta à melhor técnica legislativa; para excluir a fixação de prazos para o Executivo, bem como uniformizar o tratamento dos termos “revogação” e “cassação”. Diante disso, a referida manifestação sugere a alteração do artigo 11 e inserção do artigo 34-A da referida Lei nº 11.039/1991. Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa. Sala da Comissão de Administração Pública, em 07.12.2011

Eliseu Gabriel – PSB - Presidente

Carlos Neder – PT- Relator

José Ferreira Zelão – PT

Marta Costa – PSD

José Rolim – PSDB

Souza Santos – PSD

Edir Sales - PSD